

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.509 - PA (2014/0328575-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA PENAL DE MARABÁ - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : FRANCISCO FILHO RODRIGUES SANTIS
INTERES. : GUTTEMBERG MAGNO SOUZA
INTERES. : FRANCISCO VERAS DE ARAUJO
INTERES. : STEFANI CAROLINE DA COSTA ARAUJO
INTERES. : MANOEL NAZARENO RODRIGUES SANTIS
INTERES. : ALEXANDRE LOPES MARTINS DA MATA
INTERES. : HELDER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DENILSON REIS DE OEIRAS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. QUADRILHA DEDICADA À VENDA DE SUPOSTOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO DENOMINADOS “RASPADINHA DA SORTE”. CONDUTA QUE SE AMOLDA MAIS À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR DO QUE A CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 38/STJ.

1. A colocação à venda de títulos de capitalização denominados “raspadinha da sorte” pela importância de R\$ 1,00 (um real) a unidade, com a possibilidade de o comprador ser sorteado com vários prêmios (como casa, geladeiras, caminhões e outros) mais se assemelha a uma espécie de loteria do que a um título de capitalização. Isso porque, embora o título de capitalização também ofereça a possibilidade de o comprador concorrer a sorteios ao longo do tempo em que o capital por ele investido fica imobilizado, ao final de determinado prazo, mesmo não tendo sido contemplado em nenhum sorteio, o investidor recebe de volta o valor do título, no mínimo, com correção monetária.

Já nas diversas espécies de loteria, está-se diante de um título de crédito (geralmente ao portador) que habilita alguém a concorrer a um prêmio mediante jogo ou aposta. Não há promessa de repetição do valor inicialmente investido e o resultado é sabidamente incerto (aleatório).

2. Assim sendo, a despeito da denominação dada à “raspadinha da sorte”, ela não corresponde a um título de capitalização e, por consequência, não haveria delito enquadrável na Lei 7.492/86 (crimes

Superior Tribunal de Justiça

contra o sistema financeiro) a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

3. Muito embora haja um interesse nítido da União na persecução penal dos que exploram jogos de azar sem a devida autorização e fiscalização dos órgãos federais competentes, a própria Constituição Federal, em seu art. 109, IV, excluiu da competência da Justiça Federal o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, o que foi reforçado pelo enunciado n. 38 da Súmula desta Corte.

4. A possibilidade de surgimento de evidências, ao longo da instrução probatória, que apontem na direção de outros delitos, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento da presente ação penal. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.509 - PA (2014/0328575-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA PENAL DE MARABÁ - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : FRANCISCO FILHO RODRIGUES SANTIS
INTERES. : GUTTEMBERG MAGNO SOUZA
INTERES. : FRANCISCO VERAS DE ARAUJO
INTERES. : STEFANI CAROLINE DA COSTA ARAUJO
INTERES. : MANOEL NAZARENO RODRIGUES SANTIS
INTERES. : ALEXANDRE LOPES MARTINS DA MATA
INTERES. : HELDER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DENILSON REIS DE OEIRAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará (e-STJ, fls. 258/263) em face de decisão do Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA (e-STJ, fls. 213/214) que declinou de sua competência para o julgamento de Ação Penal (0005785-36.2011.814.0028, numeração da Justiça Estadual; ou 0005455-58.2013.4.01.3901, numeração da Justiça Federal) na qual FRANCISCO FILHO RODRIGUES SANTIS, GUTTEMBERG MAGNO SOUZA, FRANCISCO VERAS DE ARAÚJO, STEFANI CAROLINE DA COSTA ARAÚJO, MANOEL NAZARENO RODRIGUES SANTIS, ALEXANDRE LOPES MARTINS DA MATA e HELDER DE SOUZA SILVA foram denunciados por crimes contra o sistema financeiro previstos nos arts. 7º, II, III e IV, da Lei 7.492/86, e 288 do CP.

Consta dos autos que os denunciados estariam envolvidos com a venda irregularmente títulos de capitalização denominados “Raspadinha da sorte CVK”, emitidos pela empresa CVK Capitalização Ltda., valendo-se de CNPJ de outra pessoa jurídica e sem a devida autorização legal, além de um título denominado “Bingo”, ambos oferecendo premiação

Superior Tribunal de Justiça

bem superior à capacidade econômica da empresa CVK.

Com amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93733, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00366 RTJ VOL-00211- PP-00362), o Juízo suscitado (da Justiça Estadual) defende que, independentemente das circunstâncias em que foram perpetrados, envolvendo, ou não, meros interesses privados, os crimes contra o sistema financeiro sempre serão da competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) sustenta que a atividade descrita na ação penal nada tem a ver com a capitalização, cujo conceito é dado no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 261/1967, e que demanda o preenchimento de 3 requisitos legais estritos: 1) a formação de um capital mínimo determinado; 2) a necessidade de separação de um percentual do que é vertido pelo titular do plano de capitalização para formar reserva matemática que deve ser restituída após o desconto da taxa de administração da empresa emissora do título; e 3) prévia estipulação do prazo máximo de devolução do valor aportado.

No entanto, a “raspadinha da sorte CVK” não possuía nenhum valor de face do “título” (vendido a R\$ 1,00 – um real) que devesse ser devolvido ao comprador e tampouco prazo para devolução.

Com base nisso, para o Juízo suscitante, o suposto título de capitalização mais se amolda ao delito de estelionato, já que os agentes vendiam títulos sem lastro para honrar as premiações.

Finaliza argumentando que, “(...) ainda que a atividade de raspadinha de sorte CVK pudesse ser qualificada como de captação antecipada de poupança popular, com eventual subsunção da conduta a algum tipo da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, ou mesmo no delito de estelionato, isto, por si só, não atrairia a competência da Justiça Federal, consoante a Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal. Seria necessária a presença de outro crime conexo de competência desta Justiça Federal para possibilitar o julgamento

Superior Tribunal de Justiça

unificado (Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça).” (e-STJ, fl. 262).

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 274/276).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.509 - PA (2014/0328575-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para o julgamento de ação penal em que os réus foram denunciados pela venda irregular de supostos títulos de capitalização denominados “raspadinha da sorte”.

Vejamos a descrição da atividade ilícita feita na denúncia (e-STJ, fls. 5/10), protocolada na Comarca de Marabá em 15/03/2012, a respeito de fatos investigados a partir de 27/05/2011:

(...) o esquema dava-se da seguinte maneira: Eram colocados à venda nesta cidade, títulos de capitalização denominados “raspadinha da sorte CVK” pela importância de R\$ 1,00 (um real) a unidade, com a possibilidade do comprador ser premiado com vários prêmios, como casa, geladeiras e outros. Além disso, outro título denominado Bingo, colocado à venda por R\$ 5,00 (cinco reais) oferecia, a título de premiação, caminhão no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais em dinheiro).

Ocorre que, nos títulos de capitalização da empresa CVK, não consta o número de processo da SUSEP, em razão de sua inexistência.

Com efeito, a descrição do esquema de vendas da “raspadinha da sorte” mais se assemelha a uma espécie de loteria do que a um título de capitalização. Isso porque, embora o título de capitalização também ofereça a possibilidade de o comprador concorrer a sorteios ao longo do tempo em que o capital por ele investido fica imobilizado, ao final de determinado prazo, mesmo não tendo sido contemplado em nenhum sorteio, o investidor

Superior Tribunal de Justiça

recebe de volta o valor do título, no mínimo, com correção monetária.

Já nas diversas espécies de loteria, está-se diante de um título de crédito (geralmente ao portador) que habilita alguém a concorrer a um prêmio mediante jogo ou aposta. Não há promessa de repetição do valor inicialmente investido e o resultado é sabidamente incerto (aleatório).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LC N. 56/87. PRODUTO NÃO IDÊNTICO A JOGOS DE LOTERIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nas turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que, para fins de incidência do ISS, o serviço deverá ser idêntico ao expressamente previsto na Lista anexa à lei de regência.

2. Os títulos de capitalização, em regra, não possuem identidade com o jogo de loteria, portanto, não pode sofrer incidência do ISS.

"Nos bilhetes de loteria, após a realização da aposta, caso o apostador não seja contemplado pelo sorteio realizado, perde todo o valor apostado; nos títulos de capitalização o valor aplicado, caso o adquirente não seja contemplado no sorteio, é sempre a ele restituído, acrescido de juros e correção monetária." (REsp 1.323.669/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 556.861/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) – negritei.

RECURSOS ESPECIAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGOS 336, 368, PARÁGRAFO ÚNICO, 401, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 227, DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA, EM REGRA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO DAS PARTES DE JULGAMENTO ANTECIPADO - INVIABILIDADE DE

SUSTENTAÇÃO POSTERIOR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIA DE MÃO DUPLA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - **CONCURSOS LOTÉRICOS - JOGOS DE AZAR - BILHETES DE APOSTAS - NATUREZA JURÍDICA - TÍTULO AO PORTADOR** - DISCUSSÃO QUANTO À PROPRIEDADE DO DIREITO CONTIDO NO TÍTULO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM - DIVISÃO, EM PARTES IGUAIS, DO PRÊMIO SORTEADO DA MEGA-SENA - CONCLUSÃO OBTIDA PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ - PROVA TESTEMUNHAL - INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO - AMBIENTE DE INCERTEZA - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO - ADOÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - OFENSAS MÚTUAS - DISCUSSÃO DA LIDE - CARÁTER INTRÍNSECO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES POSSÍVEIS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

(...)

VII - Os concursos lotéricos constituem-se em modalidade de jogo de azar, sendo seus prêmios pagos apenas aos portadores dos respectivos bilhetes. Dessa forma, os bilhetes de apostas são considerados como títulos ao portador e como tal a obrigação deve ser cumprida a quem apresente o título, liberando-se, assim, o devedor do compromisso assumido. Precedentes.

VIII - Entretanto, aquele que possui o bilhete de loteria - a despeito do caráter de título ao portador - não é, necessariamente, o titular do direito ao prêmio. Dessa forma, é possível a discussão quanto à propriedade do direito representado pelo título ao portador, no caso, o bilhete de loteria. Logo, o caráter não nominativo e de literalidade do bilhete de loteria importam, apenas, ao sacado, no caso, a Caixa Econômica Federal para finalidade específica de resgate do prêmio sorteado.

(...)

XIV - Recursos especiais improvidos.

(REsp 1202238/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012) – negritei.

Vigora o preceito repressor constante do art. 40 do Decreto-Lei nº 6259/44, que estipula:

Art. 40 - Constitui jogo de azar passível de repressão penal a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente

Superior Tribunal de Justiça

pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Seja qual a sua denominação ou processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Por sua vez, os arts. 50 e 51 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) dispõem:

Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(.....)

§ 3º - Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho ou a perda dependem exclusiva ou principalmente ao fator sorte.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

(...)

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte já assentaram a competência privativa da União para legislar sobre o tema:

EMENTA Lei estadual. Proibição de máquinas caça-níqueis, de videobingos, de videopôquer e assemelhadas. Inconstitucionalidade. Precedentes da Suprema Corte.

1. Esta Suprema Corte já assentou que a expressão "sistema de sorteios" constante do art. 22, XX, da Constituição Federal alcança

os jogos de azar, as loterias e similares, dando interpretação que veda a edição de legislação estadual sobre a matéria, diante da competência privativa da União.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3895, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00232 RTJ VOL-00207-01 PP-00242) – negritei.

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - LOTERIA - APREENSÃO DE CARTELAS - AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL - ILICITUDE - CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE.

I - Os municípios não podem autorizar loterias e sorteios, pois a legislação sobre esta matéria e de competência privativa da União (Constituição da Republica, art. 22, XX).

II - O controle difuso da constitucionalidade de leis e atos normativos insere-se na competência de todos os juízes, integrantes do Poder Judiciário.

(RMS 6.308/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/1995, DJ 04/03/1996, p. 5358) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BINGO. DECRETO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR MANIFESTA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XX, DA CF). PRECEDENTES DO STF E STJ.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na hipótese examinada, as empresas Silva e MS Promoção de Sorteios Ltda e Bingo Campos Gerais impetraram mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná que editou o Decreto 1.046/2003, o qual anulou a "Resolução 27, de 19 de agosto de 2002, do Secretário de Estado do Governo, que instituiu o concurso de prognóstico na modalidade lotérica denominada de TRIBINGO PARANAENSE", em face da reconhecida incompetência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal.

2. O Estado do Paraná, ao editar o Decreto Estadual 1.046/2003, expressamente considerou: "a arguição de inconstitucionalidade, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da regulamentação, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Governo, que

instituiu o concurso de prognóstico na modalidade lotérica denominada de TRIBINGO PARANAENSE, frente ao que dispõe a Constituição Federal, no inciso XX, de seu art. 22"; "os termos das Súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que enunciam a possibilidade de a própria Administração Pública declarar, em face da ilegalidade, a anulação de ato administrativo próprio" (fl. 81). Efetivamente, o ora recorrido atuou corretamente ao editar o decreto impugnado, pois não possui competência constitucional para legislar sobre bingos, em face da expressa previsão contida no art. 22, XX, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios".

3. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional qualquer norma estadual que regule atividades relacionadas a loterias e bingos, por manifesta violação do referido dispositivo constitucional.

4. Sobre o tema, os recentes precedentes da Corte Constitucional: ADI 3.063/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 2.3.2007, p. 25; ADI 2.690/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.10.2006, p. 48; ADI 3.183/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 20.10.2006, p. 48; ADI 2.996/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.9.2006, p. 31; ADI 2.948/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.5.2005, p. 6.

5. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, aprovou a Súmula Vinculante 2/STF ("É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias", a qual impõe o seu cumprimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

6. "A autorização concedida pelo Estado do Paraná, através da Resolução n. 27/2002, a qual foi revogada pelo Decreto n. 1046/2003 era inconstitucional, na medida em que falece aos Estados competência para legislar sobre sistemas de consórcio e de sorteio, em que se insere o concurso de prognóstico na modalidade lotérica (bingo). É que, a despeito do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal dispor que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas atinentes ao tema, tal lei não foi editada" (excerto da ementa do RMS 18.915/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 209).

7. Desprovimento do recurso ordinário.

(RMS 17.929/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 04/10/2007, p. 169) – negritei.

Superior Tribunal de Justiça

No rol dos jogos regulamentados estão os organizados pela Caixa Econômica Federal, detentora do direito de administrar os jogos, segundo expresso na Lei n.º 6.717, de 1979. Entre eles estão Mega Sena, Quina, Dupla Sena, “raspadinhas” e outros. Por outro lado, existem vários “jogos de azar” encobertos pela denominação de “Sociedade de Capitalização”. É o caso da Tele Sena, da Casa Feliz etc. A Casa Feliz, por exemplo, intitula-se Sociedade de Capitalização, sendo regulada pelo Decreto-lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, que menciona no seu texto artigos do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. Na esfera infralegal, a Resolução CNSP n.º 015, de 12/05/92, e suas alterações estabelecem as normas reguladoras das operações de capitalização no país; e a Circular SUSEP n.º 130, de 18 de maio de 2000, e suas alterações dispõem sobre as operações, as condições gerais e a nota técnica atuarial dos títulos de capitalização.

Como se sabe, a competência legislativa e a jurisdicional não se confundem. Assim sendo, muito embora haja um interesse nítido da União na persecução penal dos que exploram jogos de azar sem a devida autorização e fiscalização dos órgãos federais competentes, a própria Constituição Federal, em seu art. 109, IV, excluiu da competência da Justiça Federal o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, o que foi reforçado pelo enunciado n. 38 da Súmula desta Corte, *verbis*:

Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Nesse sentido, entre outros:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CONTRAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50 DECRETO-LEI Nº 3.688/41). CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). CONEXÃO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO PERANTE O MESMO JUÍZO. SÚMULA Nº 38/STJ. DESMEMBRAMENTO.

1. Apesar da existência de conexão entre o crime de contrabando e contravenção penal, mostra-se inviável a reunião de julgamentos

das infrações penais perante o mesmo Juízo, uma vez que a Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 38/STJ. Precedentes.

2. Firmando-se a competência do Juízo Federal para processar e julgar o crime de contrabando conexo à contravenção penal, impõe-se o desmembramento do feito, de sorte que a contravenção penal seja julgada perante o Juízo estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, para processar e julgar a conduta relacionada à contravenção, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, suscitante, para o processo e julgamento do crime de contrabando.

(CC 120.406/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A exploração das máquinas caça-níqueis pode ser enquadrada como contravenção penal, à luz do art. 50 do DL nº 3.688/41 ou extração ilegal de loteria, como estabelece o art. 45 do DL 6.259/44 ou ainda, ser considerada crime contra a economia popular nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, uma vez que as vítimas de tais equipamentos são os particulares, que têm suas economias fraudadas, e não a União.

II - Se entendida como contravenção, a justiça competente para a análise do feito é a Justiça Estadual, em obediência ao enunciado sumular nº 38 desta Corte, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades."

III - Por outro lado, se compreendida como crime contra a economia popular, também competente a Justiça Estadual, tendo em vista o verbete nº 498 da Súmula do Pretório Excelso, assim redigido: "Compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." IV - Sendo assim, por qualquer aspecto que se analise a conduta ora em exame, a conclusão é a de que cabe à Justiça Estadual o julgamento de ação que trate da exploração de máquinas de caça-níqueis.

V - Precedente: CC nº 45.318/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA

Superior Tribunal de Justiça

FONSECA, DJ de 03/11/2004, p. 132.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 780.937/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 218) – negritei.

PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - LOTERIA NÃO AUTORIZADA.

1. SENDO CONTRAVENÇÃO PENAL, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (SUMULA N. 38 - STJ).

2. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO.

(CC 7.332/RS, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SECAO, julgado em 16/06/1994, DJ 05/12/1994, p. 33518)

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo da instrução probatória da ação penal, que apontem na direção de outros delitos como o estelionato, sugerido pelo Juízo suscitante, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

Com tudo isso em mente e tendo em conta que a conduta dos réus descrita até o momento não se amolda a um crime contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86), assemelhando-se mais à contravenção de exploração ilegal de jogo de azar (arts. 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais) aliada ao delito de quadrilha (art. 288, CP), exsurge a competência da Justiça Estadual para o julgamento da Ação Penal na qual foi suscitado o presente conflito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0328575-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 137.509 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054555820134013901 00077201400043900200 18420110007190 20120143160131

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DE MARABÁ - PA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : FRANCISCO FILHO RODRIGUES SANTIS

INTERES. : GUTEMBERG MAGNO SOUZA

INTERES. : FRANCISCO VERAS DE ARAUJO

INTERES. : STEFANI CAROLINE DA COSTA ARAUJO

INTERES. : MANOEL NAZARENO RODRIGUES SANTIS

INTERES. : ALEXANDRE LOPES MARTINS DA MATA

INTERES. : HELDER DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DENILSON REIS DE OEIRAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.